



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 10527909/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 13 de novembro de 2025.

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO PE 90019/2025

PROCESSO: 50900.000256/2024-27

0.0.1. IMPUGNANTE: TAMTEX do Brasil LTDA CNPJ: 05.704.791/0001-54

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada por **TAMTEX do Brasil LTDA (10506451)**, nos autos do presente procedimento licitatório.

1.2. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber impugnação com o único propósito de ser corrigido.

1.2.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87 o seguinte:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

1.2.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital da licitação PE 90019/2025/2025, estabeleceu em sua cláusula 22.1., o que segue:

22.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, de 2016, devendo enviar o pedido **até 5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a ocorrência do certame.

1.2.3. Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Companhia Docas do Ceará, é de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

1.2.4. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural da referida licitação foi designada para o dia **24/11/2025 às 14H00min.**

Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 14/11/2025.

1.2.5. Nesse escopo, considerando que a recorrente ingressou com sua impugnação em 10/11/2025, via e-mail institucional(10506451), constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual essa Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnação ora em comento insurge-se contra o Edital referente ao PE 90019 e seus anexos, nos termos a seguir delineados.

2.2. Em síntese, a impugnante contestou a descrição do item Colete balístico ostensivo masculino e feminino no Termo de Referência, alegando haver restrição em razão da especificação da quantidade de matéria prima empregada. Solicitou que fosse corrigida a descrição no TR, conforme sugestão:

Colete balístico ostensivo masculino e feminino:

Proteção contra perfuração de projéteis de arma de fogo; Nível III; Cor preta; Placas balísticas 100% (cem por cento) em aramida,; com no mínimo uma camada de anti-trauma.

Proteção frontal (tórax e abdômen) e dorsal (costas e lateral do tronco), de forma que proteja as partes vitais e que atenda aos requisitos balísticos da Norma NIJ Standard 0101.04;

2.3. Inicialmente com sua apresentação jurídica, registrou a tempestividade prevista no item 22 do edital. Dos fatos, elencou: Páginas 26-27 do termo de referência, colando em sua peça as especificações nela contidas, especificamente acerca do Colete Balístico ostensivo masculino e feminino. Em sua análise, da forma publicada, alegou que o termo impede a participação de fabricantes que possuem materiais com composição diferente aprovados pelo Exército Brasileiro, porém com a mesma performance.

2.4. Dos fundamentos, destacou que a empresa TAMTEX é fabricante e atual fornecedora de coletes balísticos a inúmeros órgãos de segurança pública e privada, adjetivando sua participação no mercado. Continuou com registros de atuação no Ministério da Defesa, com título de registro e apostilamento, RAT(Relatório de avaliação técnica) e RETEX (Relatório técnico experimental), além de atender a norma vigente NIJ 0101.04.

2.5. Do direito, registrou que, da forma apresentada, a licitação divulgada restringiu a participação, apondo na sua impugnação o art. 9º da Lei 14.133/2021, incisos I e II.

2.6. Concluiu, demonstrando preocupação e zelo com a administração pública quando das suas contratações , requerendo recebimento e julgamento procedente.

2.7. Diante dos fatos elencados pela impugnante (10506451), a pregoeira, valendo se do item 22.3 do edital, solicitou à CODCOL o envio da peça de impugnação ao setor demandante, CODGUA, através do comunicado 125/2025 (10508050).

2.8. Na sequência, a CODGUA emitiu comunicado 714/2025, com resposta ao questionamento (10527303), acatando o disposto na impugnação e solicitando que a descrição do colete balístico seja conforme sugestão da impugnante:

Coletes Balísticos masculino e feminino: Proteção contra perfuração de projéteis de arma de fogo, Nível III; Na cor preta; placas balísticas 100% (cem por cento) em aramida; com no mínimo uma camada de anti-trauma, proteção frontal (tórax e abdômen) e dorsal(costas e lateral do tronco),que atenda aos requisitos balísticos da da Norma NIJ Standard 0101.04.

2.9. Assim sendo, nos termos do item 22.4. 22.4.1. 22.4.2. e concluída a previsão do item 22.4.3. prevista, passo a seguinte decisão.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente, bem como o subsidio da área técnica envolvida, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TAMTEX do Brasil LTDA para, no mérito, **DAR-**

LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas, nos termos do Art. 73 §§ 2º e 3º do RILC/CDC, procedendo com a continuidade do processo licitatório, em uma nova data a ser divulgada.

Theury Gomes de Oliveira Gonçalves
Pregoeira
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Theury Gomes de Oliveira Gonçalves, Pregoeiro(a)**, em 17/11/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **10527909** e o código CRC **89C38E9E**.



Referência: Processo nº 50900.000256/2024-27



SEI nº 10527909

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>